



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16175.000350/2005-27
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1301-005.892 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrentes SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

RE-RATIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

A data da ciência da re-ratificação que altera a data de um fato gerador e ratifica os demais atos e elementos do Auto de Infração, aperfeiçoa o lançamento e suprime vícios deve ser considerada como termo de interrupção da decadência.

A interrupção da decadência se dá tão somente com o aperfeiçoamento do lançamento, já que o auto anteriormente lavrado estava eivado de vícios que poderiam vir a resultar em futura nulidade. Não é autorizada a prática de lançamento viciado com intuito de interromper a decadência para que na sequência seja sanado o vício e considerada a data anterior.

Recurso voluntário conhecido e provido.

RECURSO DE OFÍCIO.

Limite de alçada. Superveniência da Portaria MF 63/2017. Súmula CARF 103.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício. Acordam, ainda, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário, para acolher a preliminar de decadência quanto ao débito em litígio, vencidos os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa e Heitor de Souza Lima Junior, que rejeitavam a preliminar.

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente

Lucas Esteves Borges – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 4ª Turma da DRJ/CPS que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada.

Por bem descrever os fatos e economia processual, reproduzo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se do Auto de Infração relativo ao Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, lavrado em 29/11/2005, que formalizou o crédito tributário contra a contribuinte em epígrafe no valor total de R\$ 1.816.120,15, incluindo multa de ofício e juros de mora calculados até 31/10/2005, devido às irregularidades assim discriminadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 103:

“00I - RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF - RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIB. DE OBRAS AUDIO VISUAIS Falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, referentes às bases de cálculo não tributadas nos créditos contábeis realizados em 28/02/99 e 31/03/99, de valores R\$ 1.073.381,68 e R\$ 1.353.010,27, respectivamente, conforme relatado nos itens 2a e 2b do Termo de Verificação Fiscal 2005. 00123/06, anexo ao presente Auto de Infração.

Falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, referentes à base de cálculo não tributada no crédito contábil realizado em 30/1 I/00, conforme relatado no item 3 do Termo de Verificação Fiscal 2005. 00123/06, anexo ao presente Auto de Infração.

[demonstrativo com Fato Gerador, Valor Tributável ou Imposto e Multa (%), relativo aos PA 28/02/99, 31/03/99 e 30/1 I/00, conforme Termo de Re-ratificação de fls. 107] .

Enquadramento legal: Art. 706 do Decreto 3.000/99. ”

O Termo de Verificação Fiscal 2005.00123/06, constante de fls. 97/101, assim discrimina a infração:

“1. Descrição dos Fatos 6--)

O contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos através do Termo de Intimação 200500123/04, anexado à folha 13, cujas solicitações transcrevo na seqüência: .

1) Conforme informações fornecidas pelo Banco Central do Brasil, o contribuinte efetuou remessa ao exterior no valor de 1 R\$1.300.000,00 em 22/11/2000, em operação cadastrada no SISBACEN com a natureza

“SERV.DIV.-OUT-DIREITOS AUTORAIS”. Apresentar declaração detalhando a motivação da remessa e a apuração do respectivo IRRF incidente, informando a data do crédito contábil/ fato gerador, a base de cálculo, a alíquota aplicada, o valor do débito e a forma de quitação.

2) Contratos de câmbio e comprovantes de recolhimento do IRRF da operação citada no item 1.

3) Cópias das folhas do Livro Diário contendo todos os lançamentos relacionados à operação descrita no item 1 e cópia do Livro Razão ` do período 11/2000. `

4) Caso o contribuinte tenha utilizado, na operação citada no item 1, o abatimento do IRRF previsto no artigo 3º da Lei 8.685/93, deverá apresentar o comprovante do depósito junto ao Banco do Brasil, bem como a documentação que comprove o cumprimento dos requisitos legais para utilização do benefício.

5) Além da documentação relativa à remessa citada no item 1, o contribuinte deverá apresentar os mesmos elementos para os demais valores que tenham sido creditados contabilmente ou remetidos a favor de beneficiários do exterior no período 11/2000.

(...).

Analisando a argumentação do contribuinte verifica-se que a empresa efetua mensalmente um crédito contábil a favor do produtor estrangeiro, equivalente a 60% do faturamento mensal, em conta do passivo, e lança a contrapartida a débito de conta de despesa operacional.

A Esse lançamento origina, na data do crédito contábil o fato gerador do IRRF Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) - Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior - Comercialização e Distribuição de Obras Audiovisuais (Código 5192), conforme previsão legal contida no Artigo 706 do Decreto 3000/99, a seguir transcrito, contendo grifos por mim adicionados.

(...)

O valor creditado a favor do produtor estrangeiro não é necessariamente remetido ao exterior na data do crédito contábil, podendo ser remetido posteriormente ao exterior, de acordo com a conveniência e disponibilidades de caixa da empresa, ou até mesmo nem ser remetido ao exterior.

Observe-se, portanto, que há dois fatos geradores do IRRF em análise nesta questão, um deles caracterizado pelo crédito contábil a favor do produtor estrangeiro, e outro caracterizado pela efetiva remessa a favor do produtor estrangeiro.

2. Falta de recolhimento do IRRF sobre os créditos contábeis de 02/1999 e 03/1999

O contribuinte informou que a remessa ao exterior realizada em 22/11/2000, no valor líquido de R\$1.300.000,00, era proveniente de valores já tributados pelo IRRF em fevereiro e março de 1999, mediante provisões destinadas ao pagamento de direitos autorais devidos ao produtor estrangeiro, a Columbia Tristar Comércio Internacional (Madeira) LDA ~ Portugal, conforme comprovantes de recolhimentos anexados às folhas 27 a 31.

Analisando os cálculos do contribuinte, em sua carta anexada à folha 19, observa-se que o IRRF devido nos meses de fevereiro e março de 1999 foi tributado à alíquota de 10%, em aparente divergência com a determinação do Artigo 706 do Decreto 3000/99, que estabelecia a alíquota de 25%.

Questionado sobre a divergência, o contribuinte comunicou verbalmente a existência da Decisão de Consulta 163, de 01 de junho de 1999, cuja cópia foi anexada às folhas 38 a 40, através da qual a DISIT da SRRF/8º, em atendimento

a consulta formulada pelo próprio contribuinte emitiu decisão informando que as remessas à Ilha da Madeira estavam sujeitas à alíquota favorecida de 10%, por conta da Convenção Brasil/Portugal.

O contribuinte calculou o IRRF devido sobre as provisões de fevereiro e março de 1999 utilizando a alíquota favorecida de 10%, prevendo, portanto, a futura remessa dos valores à Ilha da Madeira.

Ocorre que o contrato de Câmbio registrado no BACEN sob número 00/095116, anexado à folha 24, mostra que os valores remetidos em 22/11/2000 foram destinados aos Estados Unidos e não à Ilha da Madeira, ficando, portanto, sujeitos à alíquota de 25 %.

Observa-se que a aplicação da alíquota de IRRF a 10%, sobre os créditos contábeis de fevereiro e março de 1999, deveria ser considerada correta pelo fisco até a data da remessa dos valores aos Estados Unidos em 22/11/00, posto que, até a ocorrência de fato em contrário, os valores seriam destinados a remessas à Ilha da Madeira.

Portanto, a Fazenda Nacional não poderia ter efetuado qualquer lançamento antes de 22/11/00, data em que o contribuinte efetuou a remessa dos valores aos Estados Unidos, descumprindo assim a condição que lhe permitiu aplicar a alíquota favorecida de 10%.

(negrejou-se)

Cabe então invocar o artigo 173 e seu Inciso I, do Código Tributário Nacional, a seguir transcritos.

(...)

Considerando que o contribuinte não efetuou qualquer pagamento referente à remessa ao exterior efetuada em 22/11/00, aplica-se a regra do Inciso I do artigo 173 e conclui-se que o prazo decadencial para a Fazenda Nacional exercer o seu direito de lançar o IRRF à alíquota de 25%, sobre os valores creditados em fevereiro e março de 1999, tem início em 01/01/2001, correspondente ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Diante do exposto, procederei ao lançamento dos créditos de IRRF referentes aos créditos contábeis de fevereiro e março de 1999, decorrentes da aplicação da alíquota de 25%.

2a. Falta de recolhimento do IRRF sobre o crédito contábil em 02/1999 Em 27/02/1999

Em 27/02/1999 o contribuinte efetuou créditos contábeis na conta 718421550900 2270 - Desp. Royalties - Home Office, a favor do produtor estrangeiro, no valor de R\$1. 788.356,21, conforme consta dos documentos anexados às folhas 41 a 43, gerando um débito de IRRF com vencimento em 01/03/1999.

Os cálculos apresentados na sequência mostram a apuração da base de cálculo do IRRF não tributada pelo contribuinte, considerando os pagamentos efetuados e recompondo a base de cálculo através da divisão do valor total amortizado pela alíquota aplicável de 25 %.

Cabe esclarecer que o contribuinte efetuou parte da quitação através de depósitos no Banco do Brasil, em Guia de Recolhimento MinC/SDAv, conforme previsão legal contida no Artigo 707 do Decreto 3.000/99.

Pagamentos efetuados pelo contribuinte

<i>DARF recolhido em 01/03/99</i>	<i>Principal amortizado</i>	<i>Multa</i>	<i>Juros</i>
R\$53.240,17	(53.240,17)	-	-
<i>Guia MinC/SDAv paga em 01/03/99</i>			
R\$124.227,09	(124.227,09)	-	-
<i>DARF recolhido em 05/03/99</i>			
R\$387,96	(382,91)	(5,05)	-
<i>Guia MinC/SDAv paga em 05/03/99</i>			
R\$905,26	(893,47)	(11,79)	-
<i>Total dos Pagamentos efetuados</i>			
<i>pelo contribuinte</i>	(178.743,63)		
<i>Alíquota aplicável de 25%</i>	/0,25		
<i>Recomposição da BC tributada</i>	(714.974,53)		
<i>Valor creditado em 27/02/99</i>	1.788.356,21		

Base de cálculo não tributada 1.073.381,68

Portanto, verifica-se a existência de infração à legislação do IRRF, pelo não recolhimento do IRRF sobre a base de cálculo de R\$1.073.381,68 no crédito contábil efetuado em 27/02/99, conforme previsão do Artigo 706 do Decreto 3000/99.

2b. Falta de recolhimento do IRRF sobre o crédito contábil em 03/1999 Em 31/03/99

Em 31/03/99 o contribuinte efetuou créditos contábeis na conta 71842I550900 2270 - Desp. Royalties - Home Office, a favor do produtor estrangeiro, no valor de R\$2.281.025,35, conforme consta dos documentos anexados às folhas 44 a 46, gerando um débito de IRRF com vencimento em 31/03/99.

Os cálculos apresentados na seqüência mostram a apuração da base de cálculo do IRRF não tributada pelo contribuinte, considerando os pagamentos efetuados e recompondo a base de cálculo através da divisão do valor total pela alíquota aplicável de 25%.

Pagamentos efetuados pelo contribuinte

<i>DARF recolhido em 31/03/99</i>	<i>Principal amortizado</i>	<i>Multa</i>	<i>Juros</i>
R\$69.601,13	(69.601,13)	-	-
<i>Guia MinC/SDAv paga em 31/03/99</i>			
R\$162.402,64	(162.402,64)	-	-
<i>Total dos Pagamentos efetuados</i>			
<i>pelo contribuinte</i>	(232.003,77)		
<i>Alíquota aplicável de 25%</i>	/0,25		
<i>Recomposição da BC tributada</i>	(928.015,08)		
<i>Valor creditado em 31/03/99</i>	2.281.025,35		

Base de cálculo não tributada 1.353.010,27

Portanto, verifica-se a existência de infração à legislação do IRRF, pelo não recolhimento do IRRF sobre a base de cálculo de R\$1 353.01 0,27 no crédito contábil efetuado em 31/03/99, conforme previsão do Artigo 706 do Decreto 3000/99.

Diante das irregularidades relatadas nos itens 2a) e 2b), procedi ao lançamento do IRRF sobre as bases de cálculo não tributadas em 27/02/99 e 31/03/99, através do Auto de Infração do processo 161 75. 000350/2005-27.

3. Falta de Recolhimento do IRRF sobre o crédito contábil em 30/11/2000

O contribuinte contabilizou em 30/11/2000 créditos contábeis a favor do produtor estrangeiro de acordo com os totais relacionados na tabela da seqüência, conforme dados extraídos dos documentos anexados às folhas 47 a 75.

Conta	Histórico	Soma Débitos	Soma Créditos
718421550900.2270 (passivo)	Desp.Royalties - Home Office	770,27	1.633.498,39
718421550020.6052 (despesa)	Part. Produtor-Part.USA	1.633.498,39	770,27

O crédito contábil a favor do produtor estrangeiro origina o fato gerador do IRRF - Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior - Comercialização e Distribuição de Obras Audiovisuais, do código 5192, tendo como base de cálculo o valor de R\$1.632. 728,12, resultante da diferença entre R\$I. 633.498,39 e R\$770,27.

Os cálculos apresentados na seqüência mostram a apuração da base de cálculo do IRRF não tributada pelo contribuinte, considerando os pagamentos efetuados e recompondo a base de cálculo através da divisão do valor total amortizado pela alíquota aplicável de 25%.

Pagamentos efetuados pelo contribuinte

<i>DARF recolhido em 30/11/00</i>	<i>Principal amortizado</i>	<i>Multa</i>	<i>Juros</i>
R\$78.354,52	(78.354,52)	-	-
<i>Guia MinC/SDAv paga em 30/11/00</i>			
R\$182.827,21	(182.827,21)	-	-
<i>DARF recolhido em 29/06/01</i>			
R\$49.125,40	(38.295,45)	(7.659,09)	(3.170,86)
<i>Guia MinC/SDAv paga em 29/06/01</i>			
R\$114.623,60	(89.354,23)	(17.870,85)	(7.398,53)
<i>Total dos Pagamentos efetuados pelo contribuinte</i>		(388.831,40)	
<i>Alíquota aplicável de 25%</i>		/0,25	
<i>Recomposição da BC tributada</i>		(1.555.325,61)	
<i>Valor creditado em 30/11/00</i>		1.632.728,12	
Base de cálculo não tributada		77.402,51	

Portanto, verifica-se a existência de infração à legislação do IRRF, pelo não recolhimento do IRRF sobre a base de cálculo de R\$77.402, 51 no crédito contábil efetuado em 30/11/00, conforme previsão do Artigo 706 do Decreto 3000/99.

Diante da irregularidade apurada, procedi ao lançamento do crédito através do Auto de Infração do processo 161 75. 0003 5 0/2 005-2 7.

4. Considerações Finais

Fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional de rever ou complementar os lançamentos ora efetuados, no caso do surgimento de novos fatos ou elementos.

Por fim, informo ao contribuinte o prosseguimento dos trabalhos do Mandado de Procedimento Fiscal 0811300 2005. 00123-4.

(..).

A interessada foi cientificada do Auto de Infração em 29/11/05. Inconformada com a exigência, protocolizou, em 29/12/2005, por intermédio de seu representante legal, impugnação de fls. 109/120, acompanhada dos documentos de fls. 121/249.

Após breve resumo dos fatos, protesta, preliminarmente, pela decadência do crédito tributário. Contrapondo-se à afirmação do Fisco, ensina que não existe tributo que tenha dois fatos geradores. Em suas palavras: “O fato gerador é único e quando ocorre, tal como descrito hipoteticamente no antecedente de dado enunciado prescritivo, nasce a obrigação tributária”. Cita doutrina.

Afirma que, no caso em questão, o único fato gerador admitido é o lançamento dos valores a pagar a crédito no passivo da Impugnante, em virtude da aquisição da disponibilidade jurídica ao seu recebimento por parte da empresa estrangeira, nos termos do art. 706 do RIR/99. Aponta que a existência de outras hipóteses de incidência no citado dispositivo não quer dizer que em cada uma delas ocorre um fato gerador distinto do anterior.

E enfatiza que o fato gerador se faz existente no momento da ocorrência de um dos pressupostos fáticos mencionados na lei, ou seja, o que ocorrer em primeiro lugar. Cita jurisprudência.

Estabelecida essa premissa, destaca que o prazo decadencial a ser considerado é aquele previsto no art. 150, § 4º, do CTN, face o IRRF sujeitar-se à modalidade do lançamento por homologação, nos termos da jurisprudência que aponta. Argumenta que a regra contida no art. 173 do CTN só se aplicaria no caso da comprovação de eventual dolo, fraude ou simulação, o que não ocorreu no presente caso.

E que, apenas a título de argumentação, mesmo se admitindo a premissa absurda da ocorrência de dois fatos geradores, prevalecendo o segundo deles (efetiva remessa), ainda assim já teria decaído o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, tanto quando considerada a regra do art. 150, § 4º, como a prevista no art. 173, I, ambas do CTN, pois neste último caso, o prazo quinquenal se iniciaria em 01/01/2000 e o combatido auto de infração apenas foi lavrado em 29/11/2005, portanto, quase um ano além do prazo decadencial.

No mérito, argumenta que, para fins de tratados e convenções internacionais para evitar a dupla tributação, pouco importa o destino da remessa, mas sim o domicílio (sede) do beneficiário dos rendimentos.

Aduz que, à época dos fatos, vigia a Convenção para evitar a dupla tributação, firmada entre o Brasil e Portugal, em 22 de abril de 1971. Em suas palavras:

“Nos termos do artigo III, que cuida das Definições Gerais, observamos, da leitura do item I, "b que “o termo 'Portugal' significa Portugal europeu, que compreende o território do continente e os Arquipélagos dos Açores e da Madeira”, e da leitura da alínea “f” que “as expressões 'empresa de um Estado contratante' e 'empresa de outro Estado Contratante' significam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante ”.

Por oportuno, destaque-se que, nos termos do artigo IV, item I, da Convenção Brasil - Portugal, vê-se que “para efeitos da presente Convenção, a expressão 'residente de um Estado Contratante' significa qualquer pessoa que por virtude da legislaação desse Estado, está aí sujeita a imposto devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de direção ou a qualquer outro critério de natureza similar”.

Neste ponto, mister destacar que, para fins de aplicação da Convenção, em momento algum a legislação faz referência à conta bancária, ou qualquer coisa do tipo, como forma de descaracterizar o domicílio da pessoa para sua não aplicação.

Ademais, a aplicação da alíquota de 10% sobre os créditos efetuados em favor da empresa credora, estabelecida na Ilha da Madeira, se justifica em função da redação dos itens 1 e 2, alínea “a”, do artigo XII, dessa Convenção, que se encontravam assim redigidos:

Artigo X11

Royalties

1. _ Os “royalties” provenientes de um Estado Contratante e atribuídos ou pagos a um residente de outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado. ^ 2. Todavia, esses “royalties” podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não excederá:

a) 10 por cento do montante bruto dos "royalties" relativos a obras literárias, artísticas ou científicas, incluindo os filmes cinematográficos, bem como os filmes e gravações para transmissão pelo rádio ou pela televisão, desde que tais filmes e gravações sejam produzidos por empresas de qualquer dos Estados Contratantes

Como se pode verificar, o artigo acima colacionado, em nenhum momento, exige que a remessa dos royalties seja feita FÍSICAMENTE à Ilha da Madeira, como pretende a Autoridade Autuante. A condição para a aplicabilidade da alíquota beneficiada de 10% é, tão-somente, que "tais filmes e gravações sejam produzidos por empresas de qualquer dos Estados Contratantes", sendo estas entendidas, conforme acima transcrito, como empresas exploradas por residente de um dos Estados Contratantes, que no caso objeto da autuação é a empresa Iusitana, que está efetivamente estabelecida na Ilha da Madeira e cujos direitos atinentes aos filmes e gravações lhe pertenciam.

Assim, o contrato firmado entre a Impugnante e a produtora Iusitana reúne condições suficientes para que seja aplicável a alíquota de 10% de IRRF. Em nenhum ponto da Convenção, ou da legislação interna Brasileira sobre o assunto, existe qualquer disposição condicionando a aplicação da alíquota de 10% somente nos casos em que a conta corrente bancária da empresa beneficiária dos Royalties seja mantida em instituição estabelecida na própria Ilha da Madeira. Na verdade, essa conta corrente pode ser mantida em qualquer país do globo, de acordo com a conveniência da parte beneficiária.

Desta forma, vemos com hialina clareza que a necessidade da remessa física do pagamento pelos royalties para a Ilha da Madeira é tão-somente uma ilação fruto da imaginação do Sr. AFRE, que pretende tributar em 25% os valores pagos, descaracterizando por completo os termos da Convenção Brasil - Portugal, apenas porque foram remetidos a uma instituição financeira localizada em país diferente de Portugal.

Por todo o exposto, resta cabalmente demonstrado que não assiste qualquer razão à Autoridade Autuante, razão pela qual pugna-se pela total improcedência do combatido lançamento fiscal, consubstanciado no Processo Administrativo nº 16175.000350/2005-27. "(grifos do original)

Encerra protestando que se acolha a preliminar de decadência ou, caso assim não se entenda, que se anule, à luz dos fundamentos de fato e de direito, o guareado Auto de Infração, requerendo que eventuais publicações e demais comunicações de estilo sejam encaminhadas exclusivamente aos advogados que indica.

Ao tratar da questão, a DRJ/CPS julgou parcialmente procedente a Impugnação em decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/02/1999, 31/03/1999, 30/11/2000

ENDEREÇAMENTO DAS INTIMAÇÕES.

É prevista a intimação do sujeito passivo apenas no domicílio tributário, assim considerado o do endereço postal, eletrônico ou de fax, pelo contribuinte fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/02/1999, 31/03/1999, 30/11/2000

DECADÊNCIA. IRRF. RENDIMENTOS DE RESIDENTES E/OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. DIREITOS AUTORAIS. OBRAS AUDIOVISUAIS.

O imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre remessa de rendimentos a residentes e/ou domiciliados no exterior é de tributação exclusiva na fonte, sujeitando-se ao lançamento por homologação na existência do pagamento antecipado do tributo.

Havendo, no ordenamento» jurídico, Acordo Internacional para evitar a bitributação, as circunstâncias materiais concorrem para a distinção do critério quantitativo da regra-matriz de incidência tributária e, portanto, para a distinção do próprio fato gerador da obrigação tributária.

O fato gerador da obrigação se dá no momento da efetivação do crédito, conforme disponibilidade econômica ou financeira, o que ocorrer primeiro, a

partir do qual transcorre O prazo de 5 anos, para a contagem do prazo decadencial, na existência do pagamento antecipado.

Depreendendo-se da escrituração O mesmo indício extraído do contrato de câmbio, qual seja, de que a remessa de rendimentos foi destinada a País não abrangido por tributação favorecida, O fato apreendido de ambos documentos é O mesmo.

Ocorrendo primeiro o lançamento do crédito contábil ao produtor estrangeiro, este evento configura O fato gerador do IRRF.

In casu, tendo sido contabilizado o crédito de “royalties” nas datas de 28/02/1999, 31/03/1999 e 30/11/2000, O prazo decadencial para formalização da exigência expirou-se, respectivamente, em 28/02/2004, 31/03/2004 e 30/11/2005, face a existência de pagamento antecipado do tributo, impondo-se reconhecer que, à data da ciência do auto de infração, em 29/11/2005, já havia expirado O prazo decadencial relativamente aos fatos geradores ocorridos em 28/02/1999 e 31/03/1999, remanescendo O direito à constituição, apenas, da exigência relativa ao fato gerador ocorrido em 30/11/2000.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 30/11/2000

IRRF. RENDIMENTOS DE RESIDENTES E/OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. DIREITOS AUTORAIS. OBRAS AUDIOVISUAIS.

Constatada a contabilização de rendimentos remetidos ao exterior em valor divergente daquele efetivamente tributado, mantém-se a exigência da parcela que deixou de ser oferecida à tributação.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em que reforça os argumentos da Impugnação e, ainda, foi encaminhado Recurso de Ofício em razão da quantia exonerada do crédito.

É o relatório.

Voto

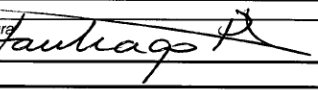
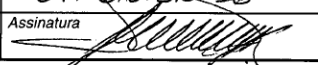
Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

RECURSO VOLUNTÁRIO

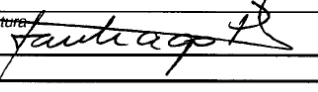
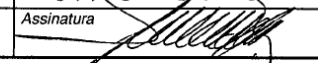
O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

A DRJ/CPS julgou parcialmente procedente a impugnação exonerando, em razão da decadência, os créditos apurados relativos aos PAs 27/02/1999 e 31/03/1999. Restou mantido tão somente o crédito do PA 30/11/2000.

Sustenta o recorrente que o IRRF da competência de 30/11/2000 estaria, da mesma forma como os demais, atingido pela decadência. Analisando a decisão recorrida, percebe-se que ela considerou 29/11/2005 como data da ciência do lançamento por parte do contribuinte (e-fls. 105):

5 Lavrado o presente termo em 03 vias de igual teor		
Local (se diverso do indicado no quadro 3)		Data 29/11/05
Hora 10:00		
6 Auditor Fiscal da Receita Federal		
Nome Santiago Pérez Alvarez	Matrícula 25517	Assinatura 
7 Declaro-me ciente deste termo, do qual recebi uma das vias.		
Nome do Contribuinte / Representante Legal MARCOS MARCELO M. LOURICHO		CPF 077.610.518-36
Cargo DIRETOR FINANCEIRO	Data da Ciência 29/11/05	Assinatura 

O contribuinte, ao defender a tese da decadência em sua Impugnação, leva em consideração a data de 02/12/2005, data em que tomou ciência do Termo de Re-Ratificação (e-fls. 111):

5 Lavrado o presente termo em 03 vias de igual teor		
Local (se diverso do indicado no quadro 3)		Data 02/12/05
Hora 10:00		
6 Auditor Fiscal da Receita Federal		
Nome Santiago Pérez Alvarez	Matrícula 25517	Assinatura 
7 Declaro-me ciente deste termo, do qual recebi uma das vias.		
Nome do Contribuinte / Representante Legal MARCOS MARCELO M. LOURICHO		CPF 077.610.518-36
Cargo DIRETOR FINANCEIRO	Data da Ciência 02/12/05	Assinatura 

Essa diferença de poucos dias é crucial para os efeitos da decadência, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram em 28/02/1999, 31/03/1999 e 30/11/2000. Levando-se em consideração a data da ciência utilizada pela DRJ/CPS o último fato gerador (30/11/2000) não estaria alcançado pela decadência (por 1 dia), enquanto que, se for levado em consideração a data da re-ratificação a decadência estaria caracterizada para todo o período lançado.

A re-ratificação se deu com o objetivo de alterar a data de 27/02/1999 para 28/02/1999 relativo ao primeiro fato gerador, nos seguintes termos (e-fls. 111):

Os créditos contábeis efetuados a favor do produtor estrangeiro na conta 718421550900 2270 – Desp. Royalties – Home Office, no valor de R\$1.788.356,21, foram lançados pelo contribuinte em 28/02/1999, conforme consta das cópias do Livro Diário anexadas às folhas 78 a 96 do processo 16175.000350/2005-27.

Diante do exposto, a data do citado fato gerador é neste ato alterada de “27/02/1999” para “28/02/1999”, permanecendo inalteradas as demais características do lançamento, notadamente a matéria tributável, o montante do tributo devido, a data de vencimento e a penalidade aplicável.

Portanto, fica o contribuinte cientificado da alteração de data de “27/02/1999” para “28/02/1999” no Termo de Verificação Fiscal 2005.00123/06 e nas folhas “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO” e “DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA” do Auto de Infração.

Excetuada a alteração de data acima descrita, ficam ratificados os demais atos e elementos do Auto de Infração do processo 16175.000350/2005-27, conforme cientificado ao contribuinte em 29/11/2005.

(...)

Tendo em vista a presente alteração, fica reaberto o prazo do contribuinte para pagamento ou impugnação do lançamento efetuado em 29/11/2005, ficando o mesmo intimado a recolher ou impugnar o débito para com a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do presente Termo de Re-Ratificação.

Note que a re-ratificação serviu para alterar a data de um fato gerador e ratificar os demais atos e elementos do Auto de Infração, aperfeiçoando o lançamento nesse momento, tendo em vista que supriu vícios e incongruências nele contidas.

De fato, portanto, a interrupção da decadência se deu tão somente nesse momento, já que, o auto de infração anteriormente lavrado estava eivado de vícios que poderiam vir a resultar em nulidade futura, devendo a data da re-ratificação ser considerada para efeitos de decadência. Não é autorizada a prática de lançamento viciado com intuito de interromper a decadência para que na sequência seja sanado o vício e considerada a data anterior.

Nesse sentido, tendo em vista que a ciência da re-ratificação se deu em 02/12/2005 e a decadência do último fato gerador operou seus efeitos a partir de 30/11/2005, não poderia mais a Fazenda Pública exigir o referido tributo.

Pelo exposto voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito dar-lhe provimento para reconhecer a decadência do lançamento relativo ao fato gerador de 30/11/2000.

RECURSO DE OFÍCIO

Não conheço do Recurso de Ofício em razão de que a parcela exonerada pela decisão recorrida não atinge ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF 63/2017, com interpretação dada pela Súmula CARF 103.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Valores em Reais)

Tributo	PA/EX	Exigido	Cancelado	Mantido
IRRF	28/02/1999	268.345,42	268.345,42	0,00
	31/03/1999	338.252,56	338.252,56	0,00
	30/11/2000	19.350,62	0,00	19.350,62

(e-fls. 282)

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício em razão de que a parcela exonerada pela decisão recorrida não atinge ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF 63/2017, com interpretação dada pela Súmula CARF 103 e, quanto ao Recurso Voluntário, reconhecer a decadência do lançamento relativo ao fato gerador de 30/11/2000.

Lucas Esteves Borges

Fl. 12 do Acórdão n.º 1301-005.892 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16175.000350/2005-27